



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 324º/2025-CD/FOMENTAR

Ata da **tricentésima vigésima quarta (324^a) reunião extraordinária** do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, realizada no dia **06 de maio de 2025**, nos termos seguintes:

Aos seis dias do mês de maio de 2025, às nove horas e quinze minutos (9h15mim), foi realizada na sala de reuniões da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, 5º andar ala OESTE, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, s/n., Setor Sul, desta Capital, a tricentésima vigésima quarta (324^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente **ECONOMIA** – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO** – Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente **SECTI** – Rafael Teixeira E. Athayde; Conselheiro Suplente **FIEG** – Cláudio Henrique Oliveira; Conselheiro Suplente **ADIAL** – Eduardo Alves da S. Neto; Conselheiro Suplente **SEAPA** – Manoel P. Machado Neto; Conselheiro Suplente **FAEG** – Edson Alves Nunes; Conselheiro Suplente **FACIEG** – Ricardo A. Tavares; Conselheira Suplente **SEMAD** – Letícia F. Gonçalves; Conselheiro Suplente **FCDL** – João Paulo Nogueira Oliveira. Compuseram a mesa também: o Subsecretario de Fomento e Competitividade Leandro Ribeiro da Silva; Procurador Dr. Gustavo Lelis S. Silva; Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária Administrativa do Conselho; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo do Conselho; Clarissa Melo - Jurídico; Sandra Pereira Ivamoto – Gerente de Análise e Viabilidade de Projetos; Ilza Ribeiro dos Santos – Análise. Consultores e empresários presentes: Bruno Martins – PROVENTUS; Pedro Mateus – VALORIMEX; Daniel Mertani – BR AÇO; Sidnei Pimentel – PCR ADVOGADOS. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho agradeceu a todos os Conselheiros presentes e colaboradores da SIC e declarou abertos os trabalhos da 324^a/2025 (tricentésima vigésima quarta) reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, com a benção de Deus, transmitiu as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentou as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão a Ata da tricentésima vigésima terceira (323^a) reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do CD/FOMENTAR, realizada em 11 de março de 2025, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1. ASSUNTOS DIVERSOS:

1.1.1 - PROCESSO: 202417604006021

INTERESSADO: AMBEV S.A.

ASSUNTO: FOMENTAR. RESTITUIÇÃO DE SALDO

CONSELHEIRO RELATOR: FACIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 282/2024

EMENTA: RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX-BENEFICIARIA DO FOMENTAR. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. DEFERIMENTO.

1.RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre pedido de restituição do crédito remanescente em face do distrato contratual do programa Fomentar, pela empresa AMBEV S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.557/0010-09, ex-beneficiária do benefício fiscal.

1.2. Em resumo, no requerimento (67628715) a ex-beneficiária relata que migrou para o PROGOÍAS em 2023 e, posteriormente, solicitou o distrato dos contratos relativos ao Programa Fomentar.

1.4. O pedido de distrato foi apreciado pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, que autorizou a operação a partir da Resolução nº 2.551/2024 – CD/FOMENTAR de 13 de maio de 2024, bem como pela Síntese de Decisão nº 672/2024 – GERAC (SEI nº 60438939), re-ratificada pela Síntese de Decisão nº 677/2024 – GERAC (SEI nº 61249335), aprovada pela Diretoria Executiva da Goiás Fomento, encerrando-se assim, o vínculo contratual entre as partes relativamente ao Programa FOMENTAR.

1.5. Constam nos autos os seguintes documentos: Pedido de restituição (67628759); Procuração pública (67628773 - fls. 6 a 21); identificação dos procuradores - CNH (67628773 - fls. 25 e 26); CNPJ (67628773 - fl.4); termo de enquadramento nº 0014/2023-GSE (67628773 - fls. 64 a 66); Resolução nº 2025/2013 (65407400); Resolução nº 2.551/23 (67628773 - fl. 68); Resolução nº 1.039/95, Resolução 2.217/14, Resolução 2157/10, Resolução nº 2.481/20 (58421426); Contrato CTN/BEG/FOMENTAR nº 048/1995 (67628773 - fl. 36 a 45); Aditivo 01 (67628773 - fls. 46 e 47); Aditivo 03 (67628773 - fls. 48 a 53); Aditivo 04 (67628773 - fls. 54 a 58); Aditivo 06 (67628773 - fls. 59 a 62); Anexo TARE nº 1272/2020 - GSE (58423776 - fls. 1 a 3); Anexo TARE nº 1309/2019 - GSE (58423776 - fls. 3 a 10); Anexo TARE nº 1310/2019 - GSE (58423776 - fls. 11 a 17).

1.6. Os autos aportaram nessa Procuradoria Setorial por meio do Despacho nº 2245/2024 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD (67668345), para elaboração de parecer.

1.6. É o relatório. Segue manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, por força do art. 6º, § 2º da Lei nº 11.180/1990 e art. 14, inc. VIII do Regulamento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial da Pasta irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Programa Fomentar - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

2.2. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registe-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

2.3.Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

2.4. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento restou totalmente satisfeita, visto que foi relacionado aos autos os documento pessoal dos procuradores (67628773 - fls. 25 e 26), Procuração pública (67628773 - fls. 6 a 21), bem como, o requerimento devidamente assinado (67628759), não contendo as alterações contratuais e consolidação contratual da sociedade.

2.5.Da Tempestividade. O Decreto Estadual nº 3.822/92, que regulamenta o FOMENTAR, estabelece que os casos omissos serão resolvidos pelo CD/FOMENTAR e, com base nessa atribuição, foi editada a Resolução nº 2.424/2016 (48294372) que assim dispõe:

Art. 2º O beneficiário do Programa FOMENTAR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observando o seguinte:

I- a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

2.3.º Iº. Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do FOMENTAR.

§ 3º. As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício.

Art. 3º O pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar.

2.6. Tendo a Resolução destacada como norte, há de ser observado, ainda, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do FOMENTAR.

2.7. Neste contexto, o pedido de restituição formulado pela beneficiária está tempestivo, visto que a SPD/SIC Este crédito remanescente de R\$ 19.820,87 (dezenove mil oitocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) é resultado do pagamento de R\$ 148.656,53 (cento e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) em 14/07/2023, conforme o ofício nº 3781/2023-GOIASFOMENTO (SEI nº 51564566), e o requerimento protocolizado em 11/2024.

Do saldo a restituir. Sabe-se que a Administração não pode locupletar-se à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence. Inserido nessa breve lição, de acordo com a Resolução retro mencionada, primordialmente, a restituição deverá ser efetuada na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro.

O Ofício nº. 3781/2023 - GOIÁSFOMENTO (51564566) consigna que a empresa está adimplente e em situação regular perante o Financeiro do FOMENTAR. Informou ainda que a beneficiária não possui saldo devedor de financiamentos. Das informações prestadas pelo Despacho nº 2245/2024/SIC/SPF (67668345), capta-se ainda que o montante a ser restituído é de R\$ 19.820,87 (dezenove mil oitocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o art. 2º, incs. II do Decreto Estadual nº 3.822/92 e da na Resolução nº 2.424/2016 (48294372).

Do caso concreto. No caso em tela, verifica-se que a empresa pleiteia a restituição do crédito remanescente em face do distrato contratual do Programa FOMENTAR.

Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, a restituição preferencialmente deve ser realizada mediante compensação com valores de igual natureza devido nos meses subsequentes, entretanto, observa-se que a empresa encerrou com o Programa FOMENTAR ao migrar para o Programa PROGOIÁS em janeiro/2023, termo de enquadramento nº 0014/2023-GSE (67628773 - fls. 64 a 66).

Assim, nota-se que não há como realizar compensação do caso em tela, tendo em vista o encerramento do vínculo com o Programa FOMENTAR e, por conseguinte, não havendo valores em meses subsequentes para a devida compensação.

Nesta feita, não havendo a possibilidade da compensação, aplica-se o art. 2º, inc. II, sendo devida a restituição em dinheiro.

Entretanto, alerta-se que, para que seja efetivada a restituição, deverá ser verificado previamente se há débitos em nome da ex-beneficiária, visto que do valor da restituição deverão ser deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o Decreto Estadual nº 3.822/92, ainda que a migração para o Programa PROGOIÁS esteja plenamente concretizada.

Conclusão.

Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição na forma indicada na Resolução nº 2.424/2016 (48294372).

Encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD, para conhecimento e providências. Ato seguinte, encaminhar ao Conselho Deliberativo do Programa Fomentar para deliberação.

GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA

Procurador do Estado de Goiás

Chefe de Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 28 dias do mês de Novembro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Conselheiro FACIEG Ricardo Tavares disse que os autos versam sobre o pedido de restituição do crédito remanescente em face do distrato contratual do programa Fomentar, pela empresa ex-beneficiária do benefício fiscal. Após analisar os documentos e o Parecer Jurídico 17608 nº 282/2024 e de acordo com os trâmites legais e as informações colhidas, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido. Presidente da Mesa Secretário Joel Braga disse que teve uma pauta recente com o Secretário da Economia sobre este assunto e que os cálculos serão feitos para restituição de todas as empresas que estiverem nesta mesma situação. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a restituição de saldo.

1.2 - REATIVAÇÃO/REGULARIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA FOMENTAR.

1.2.1 - PROCESSO: 202217604003492

INTERESSADO: ALCA FOODS LTDA

ASSUNTO: REATIVAÇÃO/REGULARIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: OCB

Processo retirado de pauta a pedido da empresa em 06 de fevereiro / 25 de junho / 13 de agosto/ 17 de setembro 2024.

Versam os autos a respeito do pedido de reativação do benefício do Programa FOMENTAR apresentado pela empresa ALCA FOODS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.637.093/0001-60, (anteriormente designada Alimentos Xereta), ex-beneficiária do FOMENTAR.

Através do Parecer Jurídico nº 130/2023/PROCSET/SIC (SEI 52162442) (transcrito abaixo) a Procuradoria Setorial desta Pasta manifestou - se pelo não acolhimento do pedido de revisão em consonância com o Processo Judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087 que cuida de ação anulatória de ato administrativo com o pedido de tutela de urgência, que visa justamente a reativação do benefício.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 130/2023

FOMENTAR. REATIVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE BENEFÍCIO FOMENTAR. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PRESCRIÇÃO. UNIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

1. Trata-se de pedido de revisão, com objetivo de reativação do benefício do Programa FOMENTAR, formulado pela ALCA FOODS LTDA. (anteriormente designada Alimentos Xereta), inscrita no CNPJ sob o nº 00.637.093/0001-60, antiga beneficiária do Programa FOMENTAR.

2. **Resumo do Requerimento.** Em síntese emprestada do Despacho nº 1.622/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, no requerimento inaugural (000031527123), a empresa relatou que em **outubro de 2014** foi comunicada de que o benefício do Programa Fomentar que lhe foi concedido havia sido cancelado em **novembro de 2008**. Acreditando ser um erro, procedeu uma reunião com o Superintendente à época e, na sequência, protocolizou solicitação de esclarecimentos dos fatos ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR. A aludida solicitação arguiu que o cancelamento do benefício se deu sem intimação prévia. **Apesar dos esforços, a o CD/FOMENTAR manteve a decisão do cancelamento, como consignado na Ata nº 205/2015 – CD/Fomentar** (5353232, fls. 24/28).

3. Adiante, os autos foram alimentados com manifestação complementar (000033757095) que, de maneira detalhada, expôs os mesmos argumentos e acrescentou outros pedidos.

4. **Do Processo Judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087.** Junto a manifestação complementar, fora acostado também o Processo Judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087

(000033756113, 000033756776 e 000033757024) que cuida de **ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência**, que visa justamente a reativação do benefício. A ação traz, essencialmente, a mesma fundamentação fática e jurídica apresentada neste processo.

5. Não obstante, extrai-se do processo judicial que a tutela de urgência pleiteada foi indeferida (000033756776, fls. 100 e 101), e, em seguida, o Estado de Goiás apresentou contestação (evento 14), demonstrando detalhadamente a inviabilidade de revisão do ato de cancelamento do benefício em razão da prescrição, e ainda, no mérito, a legalidade e o acerto da decisão adotada pelo CD/Fomentar. **Nesse sentido, sobreveio sentença da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Itumbiara/GO, ratificando a inviabilidade de revisão em razão da prescrição quinquenal, consoante ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32** (52135543), decisão posteriormente confirmada em sede de apelação pela 2ª Câmara Cível do TJGO (52135652). Atualmente, o feito encontra pendente de admissibilidade de recurso especial interposto pela empresa ex-beneficiária do FOMENTAR.

6. **Da conclusão.** Portanto, em deferência aos Princípios da Segurança Jurídica, Economia Processual e da Unidade de Solução, esta Procuradoria Setorial recomenda o não acolhimento do pedido de revisão, em consonância com a contestação apresentada pelo Estado de Goiás no processo judicial em epígrafe.

7. **Do encaminhamento.** Posto isso, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de setembro de 2023.

PROCESSOS RELACIONADOS:

202417604003666 - A Procuradoria Setorial desta Secretaria em seu Parecer Jurídico nº 153/2024/PROCSET/SIC (SEI 64040352) (abaixo) apontou que, conforme o relatado no Despacho nº 500/2024/GERE (SEI 63290085), o benefício não foi cancelado, mas, suspenso sob a justificativa que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias – Portaria nº 130/2012/GSF (SEI 63295575, fls. 9 a 11), bem como a Certidão de Débito Inscrito na Dívida Ativa Negativa (ou com efeito de negativa) relativa aos Tributos Estaduais – Portaria nº 055/2023-GSF (SEI 63295575, fls. 12 a 14), documento solicitado pelo Secretário desta Pasta.

Processo: 202417604003666

Nome: ALCA FOODS LTDA

Assunto: Parecer

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 153/2024

EMENTA: MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO. CANCELAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. CASOS ANÁLOGOS. PROCESSO JUDICIAL. CND. SUSPENSÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TARE. LEI N° 22.935/2024.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação complementar ao pedido de revisão, autos nº 202217604003492, com objetivo de reativação do benefício do Programa FOMENTAR, formulado pela ALCA FOODS LTDA. (anteriormente designada Alimentos Xereta), inscrita no CNPJ sob o nº 00.637.093/0001-60, beneficiária do Programa FOMENTAR.

Resumo do Requerimento. A recente manifestação (62534303) afirma que até o momento não foram abordados os fatos e os fundamentos que levaram a Alca Foods LTDA ser, supostamente, excluída do programa Fomentar.

Alega que não foi condenada em decisão irrecorrível nem deixou de pagar algum crédito tributário, isto é, não incorreu requisitos para o cancelamento previstos no art. 17 do Decreto nº 3.822/1992, como consignado na Ata nº 194/2008. Dessa forma, a medida adequada seria a suspensão temporária, na forma do art. 32 do Decreto nº 3.822/1992 e como foi nos casos análogos presentes na mesma ata.

Em razão disso, haveria clara violação do princípio do devido processo legal e contraditório administrativo e, por consequência, a nulidade do cancelamento.

No fim, ressaltou que não há relação entre o processo judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087, em que o mérito versa sobre o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, o qual é competência da Secretaria de Estado da Economia e está sujeito a prescrição quinquenal, e o processo nº 202217604003492, que discute matéria de competência da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

Adiante, os autos foram enviados a Gerência de Regimes Especiais – GERE/Economia para esclarecer se TARE nº 004/2000 foi suspenso ou cancelado (revogado) por efeito da reunião do dia 25/11/2008, Ata nº 194/2008 (62731786).

Através do Despacho nº 500/2024/ECONOMIA/GERE (63290085), a GERE/Economia esclareceu que o TARE nº 004/2000, em verdade, foi suspenso e não cancelado, devido a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias – Portaria nº 130/2012 - GSF, bem como da Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa Negativa (ou com efeito de negativa) relativa aos Tributos Estaduais – Portaria nº 055/2013 – GSF. No fim, destacou que a empresa está em situação irregular ante ao Receita Estadual, como exibe a Certidão de Débito em Dívida Ativa – Positiva nº 46215213 (63296669).

Encerrada instrução, vieram os autos a esta procuradoria setorial para análise e novo parecer (63325123).

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 6º, §2º da Lei nº 11.180/1990, que aprova o Regulamento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, a Procuradoria Setorial irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia e participando das Reuniões ordinárias e extraordinárias.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Com base nos instrumentos mencionados anteriormente, foi juntado ao processo a Procuração (62534273), o Contrato Social e a Quinta Alteração Contratual (62534311). Porém, não há verificação da assinatura digital. Apesar disso, infere-se que a legitimidade foi preenchida.

Da sanção efetivamente praticada. Conforme relatado no Despacho nº 500/2024 – GERE/Economia, o **benefício não foi cancelado**, e sim **suspensão** sob a justificativa de que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias – Portaria nº 130/2012 - GSF, bem como a Certidão de Débito Inscrito em Dívida Ativa Negativa (ou com efeito de negativa) relativa aos Tributos Estaduais – Portaria nº 055/2013 – GSF.

Outrossim, o Relatório que inaugurou o Processo nº 200800009001630 (5353200, fl. 2) apontou que a **CND da Alca Foods LTDA está vencida desde 20/12/1997**. Com essa informação, o Parecer nº 031/08 – SAP-SE/FOMENTAR (5353200, fl. 7) recomendou o “*imediatamente cancelamento do benefício*”, visto que a redação do art. 7º da Lei nº 11.180/1990, vigente entre os anos de 1996 e 2013, previa o cancelamento imediato do benefício nos casos de condenação por decisão administrativa irrecorribel em processo administrativo tributário, sem o pagamento do crédito tributário no prazo legal, como era o caso, haja vista que a beneficiária possuía débito tributário devidamente inscrito em dívida ativa, conforme informou a SEECON. Veja-se:

Nessa hipótese, o então “cancelamento imediato” representava penalidade plausível, pois decorre do processo administrativo tributário, do qual pressupõe o devido processo legal e contraditório.

Dos casos análogos. Ademais, infere-se que os casos destacados para reforçar uma suposta “*violação do princípio do devido processo legal e contraditório administrativo*”, na verdade, não são casos análogos, pois nenhum deles traz como fundamento da penalidade a ausência de CND, como é o caso da Alca Foods LTDA.

Da ausência de nulidade. Assim, não procede a alegação de nulidade, porque ainda que cabível o cancelamento imediato do benefício, foi aplicada a suspensão, que corresponde a uma sanção mais branda, de modo que o benefício fiscal da empresa não foi revogado em definitivo, a partir da Ata nº 194/2008.

Da ação judicial. O art. 13, §7º da Lei nº 11.180/1990 prescreve o seguinte:

Art. 13. Somente após a assinatura do contrato de empréstimo com o Agente Financeiro do FOMENTAR é que a empresa estará apta a usufruir dos benefícios que lhe tiverem sido concedidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo, desde que obedecidas as seguintes regras:

§ 7º É vedada a fruição do benefício sem prévia assinatura do respectivo Termo de Acordo de Regime Especial.

Sabe-se que o benefício do programa Fomentar tem sua base num ato administrativo complexo, que envolve a expedição de Resolução pelo CD/Fomentar (000032263486), que aprova o projeto; o contrato de financiamento (000032263737 e 000032088980), que estabelece as obrigações do beneficiário com o programa e o Agente financeiro (atualmente a GoiásFomento) e; por último o TARE (000032065864), que autoriza a fruição. Dito em outras, palavras, sem o competente Termo de Acordo de Regime Especial - TARE não há fruição do benefício fiscal.

Sendo assim, não merece prosperar o argumento de que o mérito do processo judicial nº 5433423-67.2021.8.09.0087 que cuida do TARE não se relaciona com o processo administrativo nº 202217604003492, uma vez que, ainda que indiretamente, o eventual reestabelecimento do TARE, pode acarretar a volta da utilização do benefício.

Daí porque, no caso em vertente, independentemente de ser suspensão ou cancelamento do benefício, os efeitos práticos são os mesmos, qual seja, a impossibilidade de fruição, até a devida regularização fiscal perante o fisco goiano, que ensejou o óbice à fruição do programa.

Da Lei nº 22.935/2024. Por fim, cumpre mencionar que a recém editada Lei nº 22.935, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre a convalidação da utilização de incentivo e benefício fiscal ou financeiro-fiscal sem o cumprimento de condicionantes previstas na legislação tributária, bem como a extinção de crédito tributário conexo. A nova lei permite convalidação da utilização desses benefícios, desde que sejam cumpridos os requisitos em seus artigos, cuja pertinência e possibilidade da utilização deve ser oportunamente verificada pela beneficiária.

Da conclusão:

Ante ao exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pela impossibilidade de reconhecimento da nulidade suscitada na manifestação complementar, uma vez que o benefício se encontra suspenso, com tais, acréscimos, por ora, mantém a conclusão do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 130/2023 (52162442), cabendo à beneficiária analisar a possibilidade de regularização da sua situação perante o fisco goiano com base na Lei nº 22.935/2024, junto à Secretaria de Estado da Economia.

Do encaminhamento. Posto isso, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 23 dias do mês de agosto de 2024.

202400004100156 - a empresa contestou as Portarias nº 130/2012 e nº 055/2013, alegando que, à época da emissão dos documentos, encontrava-se adimplente com suas obrigações previdenciárias.

No entanto, a Gerência de Regimes Especiais da Secretaria de Estado da Economia refutou o pedido da requerente no Despacho nº 0769/2024/GERE (SEI 68041596), manifestando-se pela manutenção da Portaria nº 130/2012-GSF, que anteriormente suspendeu o TARE nº 04/2000-GSF (SEI 63295094) devido à ausência de demonstração da regularidade previdenciária.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda que o conselheiro relator não estava presente à reunião, por isso o processo seria retirado de pauta. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a retirada de pauta do processo até a próxima reunião.

1.3 - REGULARIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS AO FUNDO PROTEGE GOIÁS :

1.3.1 - PROCESSO N° 202417604001114 (cancelamento) /202500004005225 (regularidade)

INTERESSADO(A): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PROTEGE GOIÁS.

CONSELHEIRO RELATOR: FCDL

Volvam os autos a respeito da verificação da contribuição ao Fundo PROTEGE Goiás de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.552.646/0001-81 (SEI nº 71899465), beneficiária do FOMENTAR.

A Secretaria da Economia através do Parecer Economia nº 132/2024/GTCIF (SEI nº 60820219), (transcrita abaixo para o conhecimento de todos) informou que a empresa encontrava-se em situação regular quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

“Referência: Processo nº 202417604001114

Interessado: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A

Assunto: Verificação de regularidade de pagamento do PROTEGE

PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 N° 132/2024

Nos autos, a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.552.646/0001-81 e no CCE sob o nº 10.294.235-8, estabelecida na Rodovia GO-060, KM 15/60, Jardim Decolores, Trindade/GO, beneficiária do Programa FOMENTAR, foi notificada a apresentar os documentos comprobatórios referentes ao pagamento da Contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS para a análise de regularidade na prorrogação dos prazos de fruição dos benefícios concedidos, conforme disposto na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013.

A empresa celebrou o TARE N° 001-1016/2020-GSE com vistas à fruição do incentivo financeiro do FOMENTAR, em decorrência da transferência de incentivos a esta unidade industrial, localizada no município de Trindade/GO, de concessão de financiamento mensal relativo ao valor do saldo remanescente em 12/05/2003 do benefício concedido originalmente à REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.

Considerando que o projeto para enquadramento no Programa Fomentar foi aprovado antes da publicação da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, a prorrogação do prazo para fruição do benefício do Fomentar fica condicionada à contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS durante os 30 (trinta) meses seguintes à data da ciência da resolução nº 2.278/14-CD/FOMENTAR, que aprovou a referida prorrogação. Sendo assim, a empresa deve providenciar o recolhimento da contribuição ao PROTEGE no período de agosto/2014 a janeiro/2017.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Estadual – SARE, foram detectados os pagamentos das seguintes parcelas de contribuição ao Protege prorrogação, nos termos da Lei 18.360/13:

	REFERÊNCIA	MÊS PAGAMENTO	ICMS FINANCIADO (EFD)	PROTEGE PAGO	
1	201408	201612	419.180,66	16.767,23	4,00%
2	201409	201612	422.746,03	16.909,84	4,00%
3	201410	201612	506.246,90	20.249,88	4,00%
4	201411	201612	229.083,39	9.163,34	4,00%

5	201412	201612	94.562,53	3.782,50	4,00%
6	201501	201612	417.493,91	16.699,76	4,00%
7	201502	201612	349.885,29	13.995,41	4,00%
8	201503	201612	376.948,66	15.077,95	4,00%
9	201504	201612	462.194,65	18.734,26	4,05%
10	201505	201612	175.727,42	7.289,54	4,15%
11	201506	201612	460.677,27	18.743,56	4,07%
12	201507	201612	297.234,78	13.497,71	4,54%
13	201508	201701	557.411,27	22.296,45	4,00%
14	201509	201701	371.980,61	14.879,22	4,00%
15	201510	201701	520.864,99	20.834,60	4,00%
16	201511	201701	342.350,31	13.694,01	4,00%
17	201512	201701	485.859,50	19.434,38	4,00%
18	201601	201612	256.337,57	10.253,50	4,00%
19	201602	201701	518.448,56	20.737,94	4,00%
20	201603	201701	522.902,57	20.916,10	4,00%
21	201604	201708	711.520,98	28.460,84	4,00%
22	201605	201708	356.329,76	14.253,19	4,00%
23	201606	201708	481.733,87	19.269,35	4,00%
24	201607	201701	469.641,53	20.746,35	4,42%
25	201608	201612	602.873,99	24.011,97	3,98%
26	201609	201612	488.813,70	19.490,45	3,99%
27	201610	201612	709.846,94	28.250,47	3,98%
28	201611	201612	682.345,63	27.293,83	4,00%
29	201612	201701	810.249,32	32.409,97	4,00%
30	201701	201702	597.575,47	23.903,02	4,00%

Concluímos, assim, que a empresa encontra - se em situação REGULAR quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE, com a finalidade de prorrogação do prazo de utilização dos benefícios do Fomentar, nos termos da Lei 18.360/13.

GOIANIA, 29 de maio de 2024.

A Procuradoria Setorial da SIC, através do Parecer Jurídico nº 99/2024/PROCSET (SEI nº 61561667), manifestou-se favoravelmente à homologação da prorrogação e, como efeito, a ratificação do Programa FOMENTAR, visto que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (SEI nº 000030623655) (abaixo) e Parecer nº 72/2022 (SEI nº 000029989544) e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013.

"PROCESSO: 202217604002453

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 852/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE – GOIÁS. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO DISPOSTO NO ART. 3º, I, DA LEI ESTADUAL N° 18.260/2013. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA IMPERIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA QUE INDEPENDEM DE PREVISÃO LEGISLATIVA EXPRESSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURIDICIDADE FINALÍSTICA EM CONTRAPOSITIONE À “LEGALIDADE VAZIA”. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO EM CONJUNTO. INTERSETORIALIDADE ADMINISTRATIVA. SUGESTÃO DE SISTEMATIZAÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA SETORIAL QUE SE APROVA.

1. Cuida-se de consulta formulada pela **Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC** à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, veiculada no **Despacho nº 773/2022 – SIC/PF-17612** (000029817267), questionando acerca da possibilidade de concessão de prazo para regularização do recolhimento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS (Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás) às empresas beneficiárias dos programas Fomentar e Produzir – *e seus subprogramas* – que desejam migrar para o programa PROGOIÁS, engendrado pela [Lei Estadual nº 20.787/2020](#).

2. Ao examinar o assunto, por meio do Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17607 N° 72/2022 (000029989544), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços se posicionou da seguinte forma:

Da conclusão. Ante ao exposto, esta Procuradoria Setorial tem como orientada a matéria consultada e manifesta-se favoravelmente:

- a) pela Notificação das empresas beneficiárias dos Programas Fomentar e Produzir que estão com pendências alusivas ao Fundo PROTEGE GOIÁS;
- b) nesta Notificação, pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização dessas pendências na forma do art. 2º do Decreto nº 8.127/2014 e art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8.926/2017, sob pena de revogação da prorrogação e, em sequência, do benefício concedido;
- c) pela oitiva da Secretaria de Estado da Economia acerca da solução sugerida neste parecer;
- d) pela sugestão de emissão de oportuno ato administrativo conjunto a ser lavrado entre as Secretarias de Estado da Economia e de Indústria, Comércio e Serviços, e eventualmente também com o agente financeiro Goiás Fomento, de forma a se regulamentar esta Notificação e o procedimento comum para a solução da situação ora evidenciada.

3. Em sequência, os autos foram remetidos a este Gabinete para análise conclusiva da matéria.

4. Antes, porém, em atenção às conclusões da Procuradoria Setorial da SIC, foi elaborado o Despacho nº 495/2022 - PGE/ASGAB-15324 – 000030015197, objetivando a análise prévia do tema pela Secretaria de Estado da Economia.

5. A manifestação da Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia, aviada no Despacho nº 380/2022 – Economia/SPT-15956 (000030250253) – *e acatada pela Secretaria de Estado da Economia no Despacho nº 1653/2022 - GAB – 000030522367* –, concluiu o seguinte:

Por todo o exposto, a Superintendência de Política Tributária: **a) reconhece a robustez dos argumentos que a Procuradoria Setorial da SIC elencou para sugerir que se conceda, de modo prévio à aplicação da penalidade de revogação da prorrogação, um prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização das pendências perante o**

Fundo PROTEGE GOIÁS, cabendo o acatamento dessa recomendação, ou não, à **CE/PRODUZIR** e ao **CD/FOMENTAR**, por ser deles a competência para aplicar a penalidade inscrita no art. 3.º, I, da Lei n.º 18.360/2013, de modo que o parecer ofertado pelo Órgão de Consultoria Jurídica configura elemento de esclarecimento de que poderá a autoridade administrativa se servir para formar a sua convicção e, enfim, adotar a decisão mais acertada; **b) registra que, sob a perspectiva da política fiscal do Estado de Goiás, o entendimento sugerido pela Procuradoria Setorial da SIC coaduna-se com a pretensão estatal de promover continuamente o desenvolvimento econômico e social, na medida em que, ao viabilizar a regularização de pendências antes da aplicação da sanção cabível, evita que empresas venham a perder seus benefícios e, em sequência, descontinuar suas operações.**

6. É a breve síntese. Passo à fundamentação.

7. De partida, consigno que, por meio do despacho que deflagrou a presente consulta e das orientações coligidas aos autos pelas aludidas secretarias, é possível identificar os seguintes aspectos fáticos e jurídicos que perpassam a presente análise:

- (i) há um número significativo de empresas beneficiárias dos Programas Fomentar e Produzir que se encontram impedidas de migrar para o novel PROGOIÁS, em decorrência de irregularidades e “inexatidões” relativas ao recolhimento da contribuição ao PROTEGE;
- (ii) a migração de regimes – *Fomentar/Produzir e subprogramas para PROGOIÁS* – encontra previsão no art. 23 da Lei Estadual n° 20.787/2020¹, depende de pedido expresso à Administração Pública Estadual e está condicionada à renúncia ao programa primevo;
- (iii) a permanência, pelo interessado, em algum dos programas pretéritos é um pressuposto à migração – *caso contrário, ter-se-á um ingresso originário no PROGOIÁS, a exigir a realização dos investimentos elencados no art. 4º da Lei Estadual n° 20.787/2020*²;
- (iv) o art. 3º da Lei Estadual n° 18.360/2013³, responsável pela prorrogação do prazo de fruição dos incentivos Fomentar e Produzir, além de estabelecer que a contribuição ao PROTEGE deveria ser adimplida em “30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas”, dispõe, em seu inciso I, que “*a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas por 3 (três) meses consecutivos ou por 5 (cinco) meses intercalados implica automática [sic] revogação da prorrogação de que trata a presente Lei*”;
- (v) mediante o cotejo dessas premissas, é possível concluir que o **impeditivo à migração ao PROGOIÁS decorre da equivocada – conforme se discorrerá em sequência – exegese literal dispensada ao regramento ínsito no art. 3º da Lei Estadual n° 18.360/2013 – haja vista que a revogação automática da prorrogação da fruição dos incentivos afasta a permanência nos programas Fomentar e Produzir –;**
- (vi) por tal razão, mister aquilatar se há fundamento que subsidie uma interpretação sistemática e teleológica do plexo jurídico que rege os programas de fomento em testilha, a viabilizar a concessão de prazo para regularização da situação dos contribuintes junto ao PROTEGE.

8. Dito isso, fato é que uma intelecção meramente literal – *e, portanto, distinta daquela defendida no Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17607 N° 72/2022 (000029989544)* – da regra insculpida no art. 3º, I, da Lei Estadual n° 18.360/2013 inviabilizaria, em tese, a concessão, aos interessados na migração, de um prazo destinado à regularização pertinente ao PROTEGE.

9. Como consequência, restaria impossibilitado, igualmente, o acesso ao PROGOIÁS, salvo de forma originária, o que demandaria a realização de novos investimentos (implantação, ampliação ou revitalização, *ex vi do caput* do art. 4º, da Lei Estadual n° 20.787/2020), distintos daqueles já erigidos quando do ingresso no FOMENTAR ou PRODUZIR.

10. Essa interpretação, todavia, não merece acolhida, razão pela qual atraio o ônus argumentativo de, na hipótese vertente, sustentar, com supedâneo em uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos em cotejo e na sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de intimação prévia – com a concessão de prazo para regularização – antes da revogação da prorrogação (que faz as vezes de uma exclusão) dos programas FOMENTAR, PRODUZIR e subprogramas.

11. Explico.

12. O Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, instituído pela Lei Estadual nº 9.489/1984, tem, assim como seus subprogramas, o escopo de estimular a ampliação do parque industrial goiano por intermédio da oferta de atrativos compensatórios às empresas interessadas na realização de determinados investimentos no Estado de Goiás. Em síntese, os programas conferem benefícios relativos ao pagamento de parcela do ICMS devido pelas operações tributáveis, ao passo em que o percentual remanescente é pago de forma ordinária.

13. O Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, que buscou substituir o FOMENTAR e foi gestado pela Lei Estadual nº 13.591/00, tem objetivo de fomento similar e consiste, igualmente, em beneplácito aplicável a um percentual (significativo) do ICMS devido.

14. O programa mais recente, PROGOIÁS – *instituído pela Lei Estadual nº 20.787 de 2020, editada em decorrência da adesão do Estado de Goiás a benefícios fiscais criados pelo Estado de Mato Grosso do Sul* –, não diverge dos demais: tem a finalidade de desenvolver empreendimentos industriais e traz a concessão de crédito outorgado de ICMS aos estabelecimentos que se enquadram no referido regime fiscal.

15. O PROTEGE, por sua vez, não reside na seara tributária – *tampouco na de fomento* –, constituindo-se, doutro lado, em um fundo administrado pela Secretaria de Estado da Economia com finalidades assistenciais.

16. Tecido esse breve histórico – *e tendo em vista um perceptível “encadeamento sucessivo” dos regimes de fomento* –, é possível constatar que há um interesse do Estado de Goiás na migração entre os programas FOMENTAR, PRODUZIR e subprogramas para o novo PROGOIÁS. É por tal razão, inclusive, que o art. 23 da Lei Estadual nº 20.787/2020 preconiza que *“os contribuintes industriais enquadrados nos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive os enquadrados nos subprogramas MICROPRODUZIR ou Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás - PROGREDIR, podem migrar para o PROGOIÁS”*.

17. Ademais, há a previsão, no mesmo diploma, de que, ainda que haja irregularidades pendentes em relação aos programas de incentivo pretéritos, será possível a migração, mediante regularização. *In verbis* (arts. 24, 25, 28 e 29 da Lei Estadual nº 20.787/2020):

Art. 24. Caso o estabelecimento migrante não tenha realizado integralmente os investimentos previstos para o enquadramento nos programas FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR: I - essa situação deve ser informada no requerimento de que trata o art. 13; e II - a fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º fica condicionada à complementação dos investimentos cujo prazo previsto para sua realização deva ocorrer até a data constante no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, independentemente de o prazo previsto para a realização integral dos investimentos previstos no projeto original ultrapassar essa data.

§ 1º Observado o disposto no inciso II do caput deste artigo, **o contribuinte migrante deve realizar integralmente os investimentos faltantes até o prazo final para concretização dos investimentos** fixado no projeto original ou até o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, o que ocorrer primeiro. [...]

§ 4º O tempo faltante para realização dos investimentos na data da migração é o tempo que resta, contado a partir dessa data, para completar o prazo fixado no projeto original ou o prazo previsto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/17, o que ocorrer primeiro. [...]

Art. 25. Expedido o Termo de Enquadramento no PROGOIÁS, o contribuinte migrante fica sujeito, exclusivamente, a partir do início da fruição do crédito outorgado previsto no art. 5º, ao cumprimento das condições e das exigências previstas nesta Lei e na legislação tributária estadual.

Parágrafo único. **O disposto neste artigo não implica dispensa do cumprimento pelo contribuinte das condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição do programa do qual migrou, ficando sujeito, nesse período, ao pagamento daquele programa.**

Art. 28 A empresa migrante beneficiária do PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR que não tenha apresentado os documentos necessários para comprovação dos fatores de desconto no prazo estabelecido no art. 24, § 1º-E, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, ou na legislação vigente à época, **poderá apresentá-los em até 90 (noventa) dias contados da data da migração.**

Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, **desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração.**

18. Esse estímulo à migração ao PROGOIÁS – *que, ademais, tem potencial reflexo na saúde financeira deste Estado, haja vista as diversas ações judiciais manejadas por municípios goianos com o intuito de obrigar o Estado ao repasse da cota parte do ICMS que incide sobre o valor do financiamento do FOMENTAR e do PRODUZIR (tema ainda sub judice, ante a afetação da matéria no leading case RE 1.288.634) – já foi constatado pela própria Secretaria de Estado da Economia em outra oportunidade (Despacho nº 241/2020 – GNRE – 15963 – 000013898715):*

Considerando a publicação da Lei nº 20.787, de 03 de junho de 2020, que instituiu o novo programa de benefícios fiscais ao setor industrial do Estado de Goiás - PROGOIÁS, entendemos que o Estado deve, por meio de suas secretarias, envidar esforços no sentido de estimular a migração dos atuais beneficiários dos programas FOMENTAR e PRODUZIR para o novo programa, o PROGOIÁS, por todas as razões já amplamente discutidas e divulgadas, em especial a que motivou a decisão deste governo de dar continuidade à política de incentivo fiscal à indústria goiana, só que por meio de um novo programa de benefícios fiscais: as inúmeras ações judiciais dos municípios que obrigam o Estado a repassar a cota parte municipal que incide sobre o valor do empréstimo decorrente dos 70% ou 73% do financiamento dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, respectivamente, cuja estimativa de desembolso, considerando um passivo de 20 anos, chegaria no valor de R\$14,5 bilhões, praticamente uma arrecadação anual de ICMS. [...] Portanto, não é exagero afirmar que, caso as ações judiciais, ora mencionadas, continuem contrárias ao Estado, a manutenção dos programas FOMENTAR e PRODUZIR inviabiliza a administração estadual sob o ponto de vista financeiro. Sendo assim, entendemos que promover alterações legislativas nesses programas, a demandar esforços do CONFAZ, como é o caso dos autos, vai de encontro **com a prioridade que o governo tem demonstrado no sentido de incentivar a migração para o PROGOIÁS.**

19. É justamente o desiderato de estimular a adesão ao PROGOIÁS que desvela a diretriz hermenêutica que deve pautar a interpretação [teleológica] dos requisitos à migração: ao não prever expressamente a possibilidade de regularização prévia do recolhimento da contribuição ao PROTEGE (tão somente) – *consoante dispositivos transcritos supra –, não houve um “silêncio eloquente” do legislador, mas sim um lapso*, a atrair a viabilidade de que eventuais irregularidades pertinentes ao PROTEGE também sejam sanadas (interpretação extensiva); tudo de sorte a possibilitar a migração ao PROGOIÁS.

20. Nem poderia ser diferente: o inadimplemento, parcial ou total, relativo à contribuição ao PROTEGE tem repercussão econômica consideravelmente inferior àquela decorrente de irregularidades vinculadas ao cerne do programa em si. Ora, a contribuição ao PROTEGE corresponde a quatro ou seis por cento do valor do incentivo, a depender da forma de seu pagamento (parcelado ou à vista). Logo, sendo permitida a regularização do “maior” (incentivo – *equivalente a cerca de dois terços do ICMS devido em decorrência das operações realizadas pelo beneficiário*), evidencia-se um contrassenso que o entrave à migração resida no “menor” (contribuição ao protege – *inferior a um décimo do incentivo*). É patente a aplicação, à espécie, da máxima jurídica “*a maior, ad minus*” (argumento “*a fortiori*”), i.e., àquele que se faculta o maior, faculta-se, *pari passu*, o menor.

21. Mais: o incentivo objeto do programa de fomento pertine à esfera tributária, que atrai um regime jurídico menos flexível e mais estanque; a contribuição ao protege, não – é *mero condicionante à permanência no regime de incentivo à industrialização*.

22. Ressalvo, nesse ponto, que não se está a sustentar, aqui, um abrandamento dos requisitos de acesso ao PROGOIÁS – ou mesmo a criação de um novo benefício fiscal –, o que atrairia, com toda certeza, a submissão da matéria ao CONFAZ, consoante já decidido por esta Casa em situações diversas⁴.

23. Ao revés: trata-se de questão prévia – *e, portanto, alheia* – ao ingresso no PROGOIÁS. A regularização se dá em relação a aspectos específicos do PRODUZIR, FOMENTAR e subprogramas, como tratado, inclusive, nas normas transitórias anteriormente mencionadas (arts. 24, 25, 28 e 29 da Lei Estadual nº 20.787/2020) e, de forma exaustiva, nos opinativos que acompanham o presente processo (relatados *supra*).

24. É com base nessa perspectiva que, malgrado as normas cujo escopo reside em viabilizar a migração desvem a necessidade de uma interpretação que abranja, igualmente, o PROTEGE, a Superintendência de Política Tributária da Secretaria de Estado da Economia aduz, corretamente, que, como a questão sob análise “*tem a ver com a verificação de enquadramento de uma empresa no FOMENTAR, PRODRUZIR ou em um*

de seus subprogramas, forçoso que a solução jurídica a ser dada para esta consulta não se aplique apenas às hipóteses de irregularidades constadas por ocasião de exames de pedidos de migração para o PROGOIÁS, mas sim diante de qualquer apuração de recolhimento irregular da contribuição” (Despacho nº 380/2022 – Economia/SPT-15956 – 000030250253); a propósito, consoante se discorrerá nas linhas subsequentes – *utilizando-se do parecer de lavra da Procuradoria Setorial vinculada à SIC* –, a par da exegese finalística dispensada ao regime da migração erigido nos dispositivos finais do diploma de regência do PROGOIÁS, interpretação sistemática das leis estaduais que regem os programas anteriores também conduz à mesma conclusão.

25. Em suma, encadeia-se a seguinte lógica argumentativa: *em primeiro lugar*, o art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.360/2020, ao prever a “*automática revogação da prorrogação*” dos incentivos FOMENTAR, PRODUZIR e subprogramas, encerra, na realidade, uma hipótese de **exclusão automática** do contribuinte – *oriunda do inadimplemento da contribuição ao PROTEGE* –; *em segundo lugar*, essa **exclusão automática** impede a migração do beneficiário ao PROGOIÁS, o que contraria a finalidade da norma (“*mens legis*”), pautada no sentido de estimular tal migração.

26. Uma exclusão automática do contribuinte afronta, outrossim, uma exegese **sistemática** do plexo normativo que dita(va) as balizas dos incentivos Fomentar, Produzir e seus subprogramas, o que restou devidamente minuciado no Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17607 Nº 72/2022 (000029989544), cujos substanciosos fundamentos transcrevo em partes:

Nessa trilha, temos como norte o que dispõe os artigos 23, caput, 25 e 29 da Lei nº 20.787 de 03 de junho de 2020 do PROGOIÁS, que expressamente ditam a inevitabilidade do cumprimento integral das formalidades e obrigações financeiras e tributárias, principais e acessórias, concernentes aos programas anteriores das empresas migrantes e também a possibilidade regularização de inadimplências relacionada ao pagamento de saldo devedor do valor financiado, juros e antecipação. [...]

Chama a atenção um certo descompasso na Lei do Programa PROGOIAS na medida que o art. 23 menciona a possibilidade das empresas beneficiárias dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR migrarem para o PROGOIÁS, enquanto que o art. 29 supradestacado menciona somente o programa PRODUZIR e desprestigia o programa FOMENTAR, o qual, de acordo com os art. 7º, §1º, inc. V da Lei nº 11.180/1990 comporta disposição semelhante sobre a inadimplência. [...]

Noutra perspectiva, o inc. IX do §1º e §10 do art. 24 da Lei nº 13.591/2000 e art. 7º, §1º, inc. V da Lei nº 11.180/1990 não abordam a falta de pagamento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS, o que nos leva a interpretação da legislação dos diversos programas de forma lógica-sistemática.

Além disso, para o cenário retratado na consulta, não se pode desconsiderar o propósito dos artigos retromencionados, isto é, a chance de se regularizar e manter as empresas sob a égide dos Programas goianos. [...]

Da Notificação. A notificação é o conhecimento de algum fato ou convocação para a realização de algum ato, sendo um direito do Administrado e um poder-dever da Administração, segundo os arts. 2º, caput e inc. VIII; 3º, incs. II e III e; 26, caput e §2º; 28, 36, 38 e 44 da Lei nº 13.800/2001.

Nessa premissa, o art. 24, §7º da Lei nº 13.591/2000 e o art. 7º, §3º da Lei nº 11.180/1990 c/c art. 66,§2º da Lei nº 13.800/2001, prescrevem que a suspensão ou revogação dos incentivos ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da notificação, permitida a regularização no referido prazo. [...]

No entanto, destacamos que a conjuntura pertinente ao recolhimento do Fundo PROTEGE proveniente da prorrogação do prazo de fruição aos Programas é bem específico. Isso significa dizer que a notificação para a regularização

de qualquer inconsistência identificada está disciplinada na Lei nº 18.360/2013 e nos Decretos nºs 8.127/2014, 8.522/2015 e 8.926/2017.

Portanto, é inegável a conclusão de que a revogação direta e automática da prorrogação proposta no art. 3º da Lei nº 18.360/2014 é ilógica e incoerente, porquanto a própria legislação que a regulamenta oportuniza a correção das irregularidades e inexatidões relativas ao recolhimento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS.

27. Na mesma senda, o desiderato do Estado de Goiás na regularização de pendências que eventualmente ocorressem no decorrer da fruição dos benefícios que precedem o PROGOIÁS também é evidenciado por aparente dissonância legislativa ocorrida quando da edição da Lei Estadual nº 18.360/2013. É que a

prorrogação do FOMENTAR, PRODUZIR e subprogramas foi editada no dia 30 de dezembro de 2013; **exatamente na mesma data**, houve a edição da [Lei Estadual nº 18.307/2013](#), que acresceu o §7º ao art. 24 da [Lei Estadual nº 13.591/2000](#) – *responsável pela instituição do PRODUZIR* –, dispondo que a suspensão ou revogação do contrato de financiamento depende da **notificação prévia** do contribuinte e da **concessão de prazo destinado à “regularização da situação”**. Transcrevo:

§ 7º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, **permitida a regularização da situação dentro do referido prazo**.

28. Logo, calha rememorar o argumento “*a fortiori*” exposto no parágrafo 20 da presente manifestação: se há, para o financiamento, cerne do incentivo, a possibilidade de sanar a inadimplência após notificação do contribuinte (art. 24, §7º, da Lei Estadual nº 13.591/2000); com maior razão deve-se conceder prazo similar para a regularização pertinente à contribuição ao PROTEGE (obrigação meramente acessória ao programa e que possui repercussão econômica é consideravelmente inferior).

29. Ainda no campo hermenêutico – *e em arremate* –, saliento que, noutra oportunidade (Despacho nº 1879/2020 – GAB 000016371613), perfilhei igual entendimento, asseverando que a regência dos programas de incentivo do Estado de Goiás é “*híbrida, contendo normas de direito tributário, financeiro e administrativo (v.g. organizacionais, procedimentais e sancionatórias)*”, razão pela qual “**não se afigura correta a interpretação que privilegie tão somente a letra da lei, tal como prescrito no art. 111 do Código Tributário Nacional, aplicável para exegese da legislação estritamente tributária**”.

30. A par de tal compreensão sistemática e teleológica – *que, per se, é suficiente ao acatamento do parecer elaborado pela Procuradoria Setorial vinculada à SIC* –, convém trazer a lume outro fundamento que milita, igualmente, pela impossibilidade de exclusão automática do beneficiário do regime de incentivo. Trata-se da necessidade, que decorre diretamente do direito ao devido processo legal e de seus consectários legais (ampla defesa e contraditório) - *consagrados no arcabouço normativo que rege os programas de fomento ora analisados* -, de oferta da oportunidade para apresentação de eventuais alegações, bem assim de regularização, previamente à exclusão de um regime fiscal benéfico – *no caso vertente, a suposta “automática revogação da prorrogação” prevista no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.260/2020*.

31. Pois bem. Na esteira do que já foi assinalado em linhas pretéritas, não levanta maior indagação o fato de que a exclusão do contribuinte dos programas de fomento se consubstancia em uma intervenção estatal na sua esfera de interesses, o que reclama a concretização do direito de defesa, previsto sistematicamente na legislação de regência (conforme mencionado no parágrafo retro), por meio da instauração de um “devido processo administrativo”, que, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, “**pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão**” (*leading case RE nº 669.196/DF⁵*). E, malgrado a questão de fundo versada nesse precedente seja distinta daquela ora tratada, a *ratio decidendi* lá fixada pode ser utilizada na hipótese vertente, porquanto cediço que “**o efeito persuasivo dos fundamentos determinantes deve ser empregado para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados**”⁶.

32. Com efeito, no referido julgamento paradigma, cuja *ratio – retero* – é perfeitamente aplicável ao caso vertente, o STF entendeu imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa na relação do Poder Público com os destinatários de um regime fiscal mais benéfico – *que, in casu, cumula obrigações recíprocas*⁷.

33. Como já mencionado por esta Casa – *em situação similar àquela ora versada, i.e., tratando especificamente do PRODUZIR (Despacho nº 1879/2020 – GAB – 000016371613)* –, “**por força da legislação de regência, qualquer impedimento à utilização do benefício, em decorrência de inadimplemento quanto ao saldo devedor do valor financiado, juros ou antecipação, quando verificada essa irregularidade, deve ser precedida de notificação ao beneficiário para que venha saná-la**”.

34. Noutras palavras: “*a jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio [ampla defesa no processo administrativo], nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo*” (RE nº 669.196/DF)⁸.

35. A doutrina não destoa do posicionamento ora defendido:

[...] *Está estampadamente claro na Constituição do País que a Administração Pública não pode investir contra a liberdade ou contra a propriedade das pessoas sem antes cumprir a sequência itinerária de atos que se constituam em um processo regular, assegurada ampla defesa, quando se trate de adotar providência conducente a qualquer medida gravosa que intente tomar em relação a estes bens jurídicos. Vale dizer: a ‘privação’ deles está condicionada ao ‘devido processo legal’, sem o quê será nula, por inconstitucional.* [...] De resto, como se vê na linguagem do inciso LV, se a providência a ser adotada já significar um litígio ou redundar nele, serão, de todo modo, assegurados o contraditório e ampla defesa [...]”⁹

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida em que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado. [...] É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança eficiente do Direito justo.”¹⁰

36. A legislação que rege o processo administrativo no Estado de Goiás ([Lei Estadual nº 13.800/2001](#)) adota o mesmo flanco, senão vejamos:

Art. 3º – Sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados, o administrado tem os seguintes direitos: I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos mesmos, pessoalmente ou através de procurador legitimamente constituído, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer das decisões proferidas; III – formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade julgadora;

Art. 26 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. [...]

Art. 28 – Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e atos de outra a natureza, de seu interesse.

37. Me reporto, novamente, ao Despacho nº 1879/2020 – GAB (000016371613): “*qualquer sanção ou interdição de direitos, por se tratar de penalidade, deve ser precedida de instauração do devido processo legal, ex vi do art. 5º, incisos CLVI e LV, da Constituição Federal (princípios do contraditório e da individualização da pena e interdição de direitos), secundada pela legislação estadual de regência (Lei Estadual n.; 13.800/2001)*”.

38. Mais ainda: “*mesmo não sobrevindo tal regularização pelo inadimplente devidamente notificado, a impossibilidade de utilização do benefício não prescinde de decisão formal que aplique a penalidade de suspensão do contrato de financiamento – decisão, essa, oriunda do órgão competente*”.

39. Não há razão para que a ratio fixada alhures seja diversa daquela ora construída, i.e., que afasta uma simples e desconexa aplicação da previsão insita no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.360/2013.

40. Ao abono da verdade, tal compreensão é consectária de uma moderna – e dominante – concepção de Administração Pública, pautada na ideia de que “*não há mais lugar para uma legalidade vazia, erigida sobre o nada, autossuficiente, mas sim para uma autêntica juridicidade finalística*, voltada à afirmação do dever estatal de proporcionar uma boa administração – isto é, uma administração que logra resultados concretos e materializados em uma justa atribuição de bens e serviços em benefício último das pessoas; [...] e que é capaz de agir com inteligência e maleabilidade, para, sempre à luz dos valores e fins constitucionais, responder às necessidades sociais cada vez mais cambiantes do nosso tempo”¹¹.

41. Não só: retrata a aplicação, à Administração Pública, do princípio da boa-fé objetiva¹², em uma recente vertente de seus “*deveres anexos*”: a ideia, consectária dos deveres de colaboração e cooperação, de que o encerramento de uma obrigação mútua deve ser precedido da concessão de um prazo para o cumprimento regular dos termos pactuados (*delayed performance*), consoante recente doutrina acerca do dever anexo denominado “*Nachfrist*”¹³.

42. Nesse espeque, vale ressalvar que não se está a atender, tão somente, os interesses dos beneficiários dos programas de incentivo, porquanto a solução aqui proposta vai ao encontro do interesse do Estado de Goiás na migração ao PROGOIÁS e no próprio adimplemento de eventuais débitos com o PROTEGE, **eis que a regularização pressupõe que as inconsistências do contribuinte sejam sanadas.**

43. A propósito, transcrevo excerto da manifestação da Superintendência de Política Tributária, que expõe o interesse do Estado de Goiás na migração ao PROTEGE e reafirma sua concordância com o parecer de lavra da Procuradoria Setorial vinculada à SIC, exarada no Despacho nº 380/2022 – Economia/SPT-15956 – 000030250253:

A esse respeito, calha reconhecer que a concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização de pendências perante o Fundo PROTEGE GOIÁS, anteriormente à aplicação da revogação da prorrogação, é medida que vem ao encontro do interesse estatal. De fato, não é vantajoso para o Estado de Goiás ver excluídas do FOMENTAR, PRODUZIR e seus subprogramas, com a eventual possibilidade de migração para o PROGOIÁS, empresas que já estejam a investir no território goiano, e a promoverem a inovação e a renovação tecnológicas, a geração de emprego e a redução das desigualdades sociais e regionais. Fosse outro o entendimento prevalecente, no sentido de vedar a concessão de prazo para regularização perante o PROTEGE GOIÁS, múltiplas empresas restariam fadadas a operar desamparadas de benefício, circunstância que, a toda evidência, poderia inviabilizar a manutenção de suas atividades, especialmente se levado em conta o aspecto concorrencial, a ser observado vislumbrando além das fronteiras do território goiano [...]

44. Ainda com supedâneo no referido despacho, relevante a consideração no sentido de que o posicionamento da Procuradoria Setorial vinculada à SIC, ora ratificado, está alinhado “*com o entendimento outrora vertido pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1879/2020-GAB*” (citado em linhas pretéritas). E, em arremate, a Superintendência de Política Tributária, a par de ratificar os fundamentos aqui acolhidos¹⁴, consignou que, “*sob a perspectiva da política fiscal do Estado de Goiás, o entendimento sugerido pela Procuradoria Setorial da SIC coaduna-se com a pretensão estatal de promover continuamente o desenvolvimento econômico e social, na medida em que, ao viabilizar a regularização de pendências antes da aplicação da sanção cabível, evita que empresas venham a perder seus benefícios e, em sequência, descontinuar suas operações*”.

45. Logo, cuida-se, a toda evidência, de uma convergência de interesses; não de contraposição.

46. É pertinente a menção, ainda, à sugestão contida no Parecer Jurídico de lavra da SIC quanto à elaboração de ato administrativo – *em conjunto com as diferentes instâncias de poder que atuam na regência dos programas de incentivo do Estado de Goiás* – destinado à proceduralização dos trâmites que visam a regularização dos contribuintes junto ao PROTEGE. Trata-se de diligência que atua em benefício da já citada (no Despacho nº 495/2022 - PGE/ASGAB-15324 - 000030015197) “*Administração concertada*”, i.e., aquela que “*utiliza a participação e o consenso em instrumentos procedimentais diversos, como meios do exercício dos poderes públicos*”¹⁵, privilegiando, desse modo, uma “*intersetorialidade administrativa*”¹⁶.

47. Merecem acolhida, portanto, as conclusões exaradas pela Procuradoria Setorial vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e chanceladas pela Secretaria de Estado da Economia no citado Despacho nº 380/2022 – ECONOMIA/SPT-15956 – 000030250253, que são favoráveis à:

- a) notificação das empresas beneficiárias dos Programas Fomentar e Produzir que estão com pendências alusivas ao Fundo PROTEGE GOIÁS;
- b) concessão do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nesta notificação, para regularização dessas pendências na forma do art. 2º do Decreto nº 8.127/2014 e art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8.926/2017, sob pena de revogação da prorrogação e, em sequência, do benefício concedido; e
- c) emissão de oportuno ato administrativo conjunto a ser lavrado entre as Secretarias de Estado da Economia e de Indústria, Comércio e Serviços, e eventualmente também com o agente financeiro Goiás Fomento, de

forma a se regulamentar esta Notificação e o procedimento comum para a solução da situação ora evidenciada.

48. Em asserção derradeira – *e tendo em vista a necessidade de adequação do presente despacho às disposições de caráter consequencialista insculpidas na LINDB pela Lei 13.655/2018 (especificamente o regramento ínsito no art. 21, parágrafo único, do referido diploma¹⁷)* –, impõe-se sistematizar as condições em que se dará a oportunidade de regularização relativa ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE:

(i) a disposição contida no art. 3º, I, da Lei Estadual nº 18.360/2013 não afasta a necessidade de instauração de procedimento administrativo, que assegure a ampla defesa e o contraditório ao beneficiário e possibilite a regularização de sua situação, antes da “revogação da prorrogação” do prazo de fruição dos programas de incentivo (que faz as vezes de uma exclusão do regime fiscal);

(ii) a possibilidade, dispensada ao contribuinte, de sanar irregularidades e inexatidões relativas ao PROTEGE **não** implica – *em caso de ulterior migração ao PROGOIÁS* –, dispensa do cumprimento de condições, exigências, formalidades e demais obrigações financeiras e tributárias, principais ou acessórias, relativas ao período de fruição anterior, nos termos do art. 25, parágrafo único, da lei de regência do PROGOIÁS (Lei Estadual nº 20.787/2020);

(ii) sugere-se a destinação do prazo de 30 (trinta) dias úteis à regularização ora tratada (o que inclui o adimplemento de eventuais parcelas pretéritas), na forma do art. 2º do [Decreto nº 8.127/2014](#) e art. 3º, parágrafo único do [Decreto nº 8.926/2017](#);

(iii) em caso de não regularização no prazo em testilha, ter-se-á: (i) *por válida* a exclusão do contribuinte, mediante decisão administrativa destinada ao mister, e (ii) *por ilegítima* a migração ao PROGOIÁS, que tem como pressuposto a permanência no programa primevo;

(iv) de sorte a prestigar uma intersectorialidade – *consectária da ideia de “Administração concertada”* – entre as secretarias responsáveis pelos programas de incentivo e pelo PROTEGE, sugere-se a edição de ato (normativo) administrativo, a ser lavrado, em conjunto, pelas Secretarias de Estado da Economia e de Indústria, Comércio e Serviços e pelo Agente Financeiro Goiás Fomento, para fixar o procedimento destinado à notificação e ulterior regularização da situação do contribuinte.

49. Na confluência das considerações aqui expostas, **aprovo** o Parecer Jurídico SIC/PROCSET-17607 N° 72/2022 (000029989544), com os acréscimos ora pontuados – *máxime a sistematização constante do parágrafo 48 –, dando solução à consulta formulada nos autos.*

50. Determino a restituição dos autos à **Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços** e à **Secretaria de Estado da Economia**, por intermédio de suas procuradorias setoriais, para os fins de mister. Ao ensejo, determino o envio dos autos à Procuradoria Tributária para ciência acerca da presente orientação.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

1. Art. 23. Os contribuintes industriais enquadrados nos programas FOMENTAR ou PRODUZIR, inclusive os enquadrados nos subprogramas MICROPRODUZIR ou Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás - PROGREDIR, podem migrar para o PROGOIÁS.

§ 1º O pedido de migração para o PROGOIÁS deve ser feito na forma prevista no caput do art. 13 e no seu § 2º, com declaração expressa do contribuinte migrante de que, caso haja o deferimento do pedido, renuncia ao FOMENTAR, PRODUZIR, MICROPRODUZIR ou PROGREDIR, conforme o caso.

2. Art. 4º Podem ser beneficiários do PROGOIÁS os estabelecimentos que exerçam atividades industriais no Estado e que sejam enquadrados no referido programa e que realizem investimentos correspondentes à: I - implantação de novo estabelecimento industrial; II - ampliação de estabelecimento industrial já existente; e III - revitalização de estabelecimento industrial paralisado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei: I - implantação é o investimento a ser realizado em estabelecimento que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, não tenha realizado operações com produtos de industrialização própria; II - ampliação é o investimento realizado em estabelecimento industrial que, até a data de protocolização do pedido de enquadramento, já esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás e tenha realizado operações com produtos de

industrialização própria; e III - revitalização é a retomada da produção de estabelecimento industrial que há, no mínimo, 12 (doze) meses, encontre-se em uma das seguintes situações:

3. Art. 3º O pagamento da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deverá ser efetuado pela empresa beneficiária em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês subsequente ao da aprovação da solicitação mencionada no art. 2º, devendo ser observado o seguinte: I – a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas por 3 (três) meses consecutivos ou por 5 (cinco) meses intercalados implica automática revogação da prorrogação de que trata a presente Lei; II – o pagamento da contribuição não exclui qualquer outro tipo de antecipação ou pagamento já exigido das empresas beneficiárias do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e de seus subprogramas.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento à vista em parcela única, o valor da contribuição ao Fundo PROTEGE GOIÁS deverá ser obtido por meio da aplicação do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do incentivo utilizado nos 12 (doze) meses anteriores ao da aprovação da solicitação de prorrogação.

4. Por todos: Despacho n° 1664/2021 – GAB – 000024303794.

5. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) - Resolução CG/REFIS n° 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5º, caput e §§ 1º a 4º, da Resolução CG/REFIS n° 9/01. Falta de intimação prévia ao ato de exclusão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. 1 [...] 2. Na esteira da jurisprudência da Corte, o direito de defesa envolve não só o direito de manifestação e de informação no processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 3. A intervenção estatal na esfera de interesses do contribuinte deve se dar mediante um devido processo administrativo, o que pressupõe a oferta de oportunidade para a apresentação de eventuais alegações em contrário previamente à exclusão. A exclusão do REFIS restringe direitos patrimoniais do contribuinte, devendo-lhe ser dada a oportunidade para exercer sua defesa contra o ato que os restringe ou mesmo os extirpa. 4. [...] 5. Recurso extraordinário não provido. 6. Em relação ao Tema 668, proponho a seguinte tese de repercussão geral: “É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/REFIS n° 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prévia ao ato de exclusão”. (RE 669196, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

6. Manual de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves, ed. Juspodvm, 2020.

7. Nesse ponto, relevante destacar que a situação sob exame é distinta daquela pertinente aos regimes de **parcelamento** tributário que expressamente elencam o inadimplemento como causa de rescisão imediata, o que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, viabiliza o deslinde da suspensão do crédito tributário. Corroborando com esse "distinguished", colaciono o seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. A Lei Estadual 17.082/2012, no seu artigo 21, § 1º disciplina que: "a falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento." **No caso dos autos, o recorrente não comprovou a ilegalidade na rescisão automática do parcelamento por parte do Estado, sendo que não há qualquer prova capaz de comprovar que estava saldando regularmente suas obrigações de parcelamento.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 47997 PR 2015/0078219-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2015)

8. No mesmo sentido: RMS n° 24.823/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19/5/06; ACO n° 2.718/GO-MC-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/10/15; MS n° 30.570/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/9/15; MS n° 27.136/DF-AgR-segundo, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/11/05.

9. Celso Antônio Bandeira de Mello. Grandes temas de Direito Administrativo. Malheiros, 2009. p. 101.

10. Carmem Lúcia. Artigo publicado na Revista de Informação Legislativa - v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28.

11. As Modulações no Direito Administrativo. José Carlos Vansconcellos dos Rais. In: Direito Administrativo e Democracia Econômica. Ed. Fórum. 1º ed. 2012.

12. Tendo em vista que a boa-fé regula toda a atividade administrativa, como princípio informador da Administração Pública, é indubitável que a autotutela da Administração sofre influxos da boa-fé, pois impõe várias condicionantes para a invalidação dos atos administrativos [...] (O princípio da boa-fé na administração pública e sua repercussão na invalidação administrativa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012).

13. Sobre o denominado “Nachfrist”, leciona Flávio Tartuce: “outro conceito parcelar relativo à boa-fé objetiva que começa a ser debatido no Brasil é a “Nachfrist” (extensão de prazo), de origem alemã, e tratada pelo art. 47 da mesma Convenção de Viena sobre Compra e Venda (CISG). Trata-se da concessão de um prazo adicional ou período de carência pelo comprador para que o vendedor cumpra a obrigação, o que tem o intuito de conservar a avença. Diante da relação com a manutenção da autonomia privada, não se pode negar que o conceito também tem amparo na função social do contrato” (Manual de Direito Civil. Flávio Tartuce. 2020).

14. “[...] a Superintendência de Política Tributária: a) reconhece a robustez dos argumentos que a Procuradoria Setorial da SIC elencou para sugerir que se conceda, de modo prévio à aplicação da penalidade de revogação da prorrogação, um prazo de 30 (trinta) dias úteis para regularização das pendências perante o Fundo PROTEGE GOIÁS, cabendo o acatamento dessa recomendação, ou não, à CE/PRODUZIR e ao CD/FOMENTAR, por ser deles a competência para aplicar a penalidade inscrita no art. 3.º, I, da Lei n.º 18.360/2013, de modo que o parecer ofertado pelo Órgão de Consultoria Jurídica configura elemento de esclarecimento de que poderá a autoridade administrativa se servir para formar a sua convicção e, enfim, adotar a decisão mais acertada [...]”

15. Concertação administrativa interorgânica: direito administrativo e organização no século XXI. Lisboa: Almedina 2017, p.249.

16. A intersetorialidade administrativa “implica que os setores 'entrem em um acordo' para trabalhar conjuntamente visando a alcançar uma mudança social em relação à situação inicial. A partir dessa perspectiva, a noção de intersetorialidade refere-se à integração de diversos setores, principalmente — embora não unicamente — governamentais, visando à resolução de problemas [...]”. (CUNILL-GRAU, Núria. A intersetorialidade nas novas políticas sociais: uma abordagem analítico-conceitual. In: Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate. n. 26 (2016). Brasília, DF : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2005, P.35-66).

17. Art. 21. “A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO Data da assinatura digital"

Por conseguinte, foi elaborada a Resolução nº 2.562/2024-CD/FOMENTAR (SEI nº 63979306) que homologou a prorrogação do prazo de fruição e atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS.

Destacamos que, no ato de revisão de migração, foi constatado um equívoco por parte do Grupo de Trabalho de Incentivos Fiscais - GTCIF, (já transcrito acima) referente ao pagamento da Contribuição ao Fundo PROTEGE no Parecer Economia nº 132/2024/GTCIF (SEI nº 60820219), onde foi detectado o recolhimento do pagamento nos 30 (trinta) meses anteriores à data da resolução de prorrogação.

Através do Parecer Economia nº 102/2025/GTCIF (SEI nº 71614963) concluiu-se que a empresa encontra-se em situação IRREGULAR quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE, com a finalidade de prorrogação do prazo de utilização dos benefícios do FOMENTAR, nos termos da Lei nº 18.630/13.

Processo: 202500004005225

Nome: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL

Assunto: Regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS - Lei nº 18.360/2013 e homologação da prorrogação e ratificação do Programa Fomentar.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 97/2025

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 18.360/2013. DECRETO Nº 8.127/2014. DECRETO Nº 8.926/2017. LEI Nº 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO Nº 852/2022 – GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de pedido de migração do Programa FOMENTAR para o PROGOIÁS, efetuado empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL SA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.552.646/0001-81 e no CCE/GO sob o nº 10.294.235-8, para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.278/14-CD/FOMENTAR.

2. Do resumo dos fatos. Exrai-se dos autos que a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL SA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.552.646/0001-81 e no CCE/GO sob o nº 10.294.235-8, estabelecida no município de Trindade/GO, requereu junto ao Sistema de Gestão de Regimes Especiais - Requerimento de Regime Especial, a migração para o Programa PROGOIAS, bem como o seu enquadramento com intuito de usufruir dos benefícios do aludido programa (69661377).

3. À vista disso, a proceder a verificação do recolhimento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS, a fim de lhe assegurar o direito à prorrogação da fruição dos benefícios do PRODUZIR, os autos foram encaminhados ao Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF, conforme Diligência nº 10/2025 - GERE (69661318). Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado e Economia - GTCIF/ Economia emitiu o Parecer nº 137 (72505285), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição PROTEGE.

4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Fomentar.

É o relatório. Passo à manifestação.

5. Inicialmente, do art. 6º § 2º, da Lei 11.180/1990, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

8. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023 (51941025), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

9. Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Fomentar.

10. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 15 dias do mês de abril de 2025.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Conselheiro FCDL João Paulo disse que se trata de análise da regularidade da contribuição da empresa ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE, nos termos da Lei Estadual nº 18.360/2013, como condição para a prorrogação da fruição dos benefícios concedidos por meio do Programa FOMENTAR. A empresa celebrou o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 001-1016/2020-GSE, com base em transferência de incentivos anteriormente concedidos à Refrigerantes Imperial Ltda. A análise da regularidade de sua situação junto ao PROTEGE é fundamental para a manutenção dos benefícios e possível migração ao programa PROGOIÁS. Inicialmente, por meio do Parecer nº 132/2024-GTCIF, atestou-se a regularidade dos pagamentos, com base em recolhimentos efetuados entre 2014 e 2017. No entanto, em revisão posterior, conforme o Parecer nº 102/2025-GTCIF, identificou-se equívoco nos dados anteriormente considerados, resultando na constatação de que a empresa se encontrava em situação irregular quanto ao recolhimento da contribuição ao PROTEGE. Em consonância com a orientação firmada no Despacho nº 852/2022 - GAB/PGE e no Parecer Jurídico nº 72/2022 - PROCSET/SIC, bem como nos Decretos nº 8.127/2014 e 8.926/2017, estabeleceu-se a necessidade de concessão de prazo para regularização, assegurando o devido processo administrativo, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 669.196/DF (Tema 668 da repercussão geral). A empresa, devidamente notificada, promoveu a regularização da sua situação fiscal junto ao PROTEGE, conforme atestado pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da SIC e validado pelo Parecer Jurídico nº 97/2025 - SIC/PROCSET17608. A instrução seguiu os fluxos previstos na Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais e administrativos exigidos. Diante do exposto, o conselheiro manifestou-se favoravelmente à homologação da prorrogação do prazo de fruição dos benefícios do Programa FOMENTAR à empresa indústria e Comércio de Bebidas Imperial S/A - em Recuperação Judicial, bem como à ratificação da sua permanência no referido programa, por restar comprovada a regularização da contribuição ao Fundo PROTEGE Goiás nos termos da legislação vigente. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, a homologação da contribuição ao fundo PROTEGE.

1.3.2- PROCESSO: [202417604005557](#)

INTERESSADO: TRIGOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE RECOLHIMENTOS AO FUNDO PROTEGE GOIÁS PARA PRORROGAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 71/2025

EMENTA: FOMENTAR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 3.822/92. LEI N° 11.180/90. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022-GAB/PGE. PARECER N° 72/2022-PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de instrução processual da empresa TRIGOBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.438.822/0001-47, para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao PROTEGE na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014, como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.245/2014-CD/FOMENTAR.

Consta nos autos, a Resolução nº 2.245/14-CD/FOMENTAR (66648087), Termo de Acordo de Regime Especial-TARE nº 0001-1175/2020-GSE (66648374) e a Ficha Financeira (66648607) da empresa em

comento.

A empresa solicitou levantamento de débitos junto a GOIÁSFOMENTO, mediante Ofício via e-mail (66647864). Recepcionado pela Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços-SPF/SIC, a qual informa que a empresa mencionada é beneficiária do incentivo do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, encaminhou os autos a Secretaria da Economia para manifestação.

O Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia-GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 376/2024 (67253459), manifestou-se informando que:

(...) A requerente não fruiu do incentivo no período analisado, conforme levantamento das notas fiscais emitidas pela empresa em nossa base de dados e informações declaradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD, registro E-115.

Sendo assim, ainda não há que se falar em pagamento de contribuição ao PROTEGE nos termos da Lei nº 18.360/2013, como condicionante para prorrogação do prazo de fruição do FOMENTAR.

Para todos os efeitos, informamos que a empresa em análise não foi auditada pela fiscalização tributária. Foram analisados os dados conforme declarados pelo contribuinte.

Além disso, a GTCIF/ECONOMIA comunicou através do E-mail (71224807), que *"a empresa TRIGOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 03.438.822/0001-47 encontra-se em situação REGULAR, visto que não usufruiu do benefício durante o período de 30 meses após a resolução de prorrogação. Sendo assim, não houve a obrigatoriedade do recolhimento"*.

Daí extraí-se que a empresa não usufruiu do benefício durante o período de 30 meses após a Resolução de prorrogação e está regular perante o programa FOMENTAR.

Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Conselho Deliberativo do FOMENTAR com objetivo de homologar a prorrogação do Programa de incentivo fiscal.

É o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por força do art. 6º § 2º, da Lei 11.180/1990, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Homologação. Conforme elucidou a Superintendência de Programas de Desenvolvimento-SPF, por meio do Despacho nº 589/2025/SIC/SPF (71225070) a empresa não possui débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022-GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás-PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços-PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013, Decreto nº 8.127/2014 e Decreto nº 3.822/92.

Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também conforme a Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (53220407), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (46677415), e a Nota Explicativa nº 002/2023 SIC/PROCSET, item 7 (46202276), sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Conselho Deliberativo do Programa FOMENTAR, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

In casu, importante ressaltar que não há necessidade de ratificação do programa FOMENTAR, uma vez que não houve recolhimento do fundo PROTEGE em razão da não utilização do benefício. Assim, sugere-se que

quando da utilização pela empresa mencionada, faça-se os devidos recolhimentos e demais procedimentos para homologação e ratificação do programa.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, e tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022-GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás-PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente a homologação da Prorrogação**.

Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a **Superintendência dos Programas de Desenvolvimento-SPF** da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPF/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO:
Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que os dois processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos e estão com regularidade junto à Economia. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, **por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.**

1.3.3 - PROCESSO: [202417604003739](#)

INTERESSADO: SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA FOMENTAR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 80/2025

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

1. Trata-se de notificação realizada à empresa SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.387.396/0001-60, para comprovação de adimplemento da contribuição destinada ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2013 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2238/14-CD/FOMENTAR (62719868).

2. **Do resumo dos fatos.** Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC que a empresa é beneficiária Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, foi notificada através do Ofício 2102 (62704262) para apresentação de documentos que comprovem os recolhimentos ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS (DAREs código 4402), conforme previsto na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013 e Decreto nº 8.127, de 25 de março de 2014.

3. À vista disso, a empresa protocolizou (62698792) os documentos relativos PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202417604003739. Nesse processo, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer nº 118 (71698754), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.

4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação do Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Fomentar.

É o relatório. Passo à manifestação.

5. Inicialmente, do art. 6º § 2º, da Lei 11.180/1990, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico do Conselho Deliberativo do FOMENTAR, manifestando-se nos autos de forma prévia.

6. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa FOMENTAR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

7. Da Homologação. Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

8. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, e também da Instrução Normativa Intersecretarial nº 2/2023 (51941025), o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR, como designa art. 3º, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.

9. Da conclusão. Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 – GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Fomentar.

10. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 18 dias do mês de março de 2025.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR – CD/FOMENTAR para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que os dois processos referentes ao PROTEGE podem ser votados em bloco. Ela informou que as empresas foram notificadas, fizeram os pagamentos e estão com regularidade junto à Economia. **DECISÃO DO CONSELHO:** o Conselho Deliberativo do FOMENTAR aprovou, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, **por unanimidade de votos, a homologação da prorrogação.**

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - CD/FOMENTAR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Superintendente dos Programas de Desenvolvimento Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, e por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo.

LÚCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO
Presidente do CD/FOMENTAR

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA**, Técnico em Gestão Pública, em 07/07/2025, às 10:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**, Superintendente, em 17/07/2025, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO**, Secretário (a), em 01/09/2025, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **76360519** e o código CRC **F4E9DED3**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP
74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo nº 202217604005284



SEI 76360519